



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando nº 600 - Caixa Postal, 77 - CEP 14.620-000

Fones: PABX (016) 726-6777 - 726-6432

Fls. _____

Livro n.º _____

Visto : _____

LEI Nº 2815

De 28 de Outubro de 1994

Dispõe sobre a criação do Programa de Fomento a Atividade Econômica (PROFAE) e de incentivos para a instalação e/ou desenvolvimento das empresas no território do município, bem como a criação dos Distritos Industriais.

aprovado em 29/24/94

2

STEVEN ERIKSEN BINNIE, Prefeito do Município de Orlandia, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica criado no Município de Orlandia o Programa de Fomento a Atividade Econômica do Município de Orlandia (PROFAE) e terá como objeto:

I - o planejamento, a implantação, execução e coordenação e a administração dos Distritos Industriais;

II - a criação de incentivos a indústria, comércio e prestação de serviços à agricultura.

PARAGRAFO UNICO - O objetivo fundamental do PROFAE será o resultado da combinação entre o aumento do número e da qualidade do emprego e o aumento da arrecadação municipal visando sempre a melhoria da qualidade de vida da população de Orlandia.

ARTIGO 2º - Fica criado o Conselho de Fomento a Atividade Econômica do Município de Orlandia (CONFAE) que será presidido e nomeado pelo Prefeito Municipal através de decreto municipal, e que será constituído por representantes da Câmara Municipal, Associação do Comércio e da Indústria, representante da Agropecuária, Sindicatos Patronais e de Trabalhadores que tenham base de atuação no Município, outras entidades afins, bem como, pessoas físicas aptas a darem significativa contribuição ao PROFAE.

PARAGRAFO PRIMEIRO - O CONFAE tem caráter consultivo e fiscalizador das atividades do PROFAE, que será dirigido pelo Prefeito Municipal na administração direta, ou por pessoa jurídica de direito público ou privado por delegação direta da Chefia de Gabinete.

Chefe do Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando nº 600 - Caixa Postal, 77 - CEP 14.620-000

Fones: PABX (016) 726-6777 - 726-6432

Fls.

Livro n.º

Visto :

fls.02

LEI Nº 2815

PARAGRAFO SEGUNDO - Caberá ao CONFAE auxiliar o Prefeito Municipal na análise de projetos, na emissão de pareceres, na proposição de incentivos e reforma no sistema tributário municipal que visem o desenvolvimento econômico de Orlandia e na fiscalização de execução dos projetos, programas e atividades do PROFAE em todas as suas etapas, ficando assegurado aos membros do conselho, acesso a todos os documentos pertinentes aos assuntos tratados nesta lei.

ARTIGO 3º - Para a execução dos objetivos, a administração municipal poderá realizar obras e praticar a prestação de serviços de qualquer natureza, por seus próprios meios e/ou através da iniciativa privada, desde que vinculados ao estímulo da atividade econômica e deverá desenvolver em especial as seguintes atividades:

I - Oferecer condições para criação, ampliação, e aperfeiçoamento do parque Industrial orlandino;

II - Incentivar a possibilidade e instalação permanente ou temporária de novas empresas industriais, comerciais e prestadoras de serviços;

III - Colaborar com a modernização, ampliação e localização racional de empresas já estabelecidas;

IV - Fomentar a diversificação do parque fabril;

V - Colaborar na orientação para reduzir, controlar e, se possível, eliminar a poluição ambiental no território municipal;

VI - Colaborar no sentido de aumentar a absorção e, se possível, colaborar no treinamento de mão-de-obra especializada ou não principalmente a primeira;

VII - Colaborar para o aproveitamento, ingresso e treinamento de deficientes físicos e mentais recuperáveis e adaptáveis ao processo industrial, inclusive de detentos e ex-detentos, avaliando-se com muito critério nesses últimos as possibilidades reais de aproveitamento, bem como o aproveitamento de menores na atividade econômica;

VIII - Colaborar com a oferta de residências, atendendo a demanda habitacional que a criação do PROFAE, através de seus Distritos Industriais, possam ocasionar;

IX - Colaborar para a ampliação e aperfeiçoamento dos programas educacionais de treinamento e atualização de todos os níveis, ligados direto ou indiretamente ao processo de desenvolvimento econômico do Município de Orlandia;

X - Receber, analisar e selecionar as propostas de empresas que pretenderem se localizar nos Distritos Industriais e em áreas determinadas e/ou aprovadas pelo Executivo;

XI - Promover a instalação de serviços fundamentais ao bom atendimento e essenciais ao funcionamento das atividades, objeto desta lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando nº 600 - Caixa Postal, 77 - CEP 14.620-000

Fones: PABX (016) 726-6777 - 726-6432

Fls. _____

Livro n.º _____

Visto: _____

fls.03

LEI Nº 2815

XII - A promoção por execução direta ou indireta, contratada ou conveniada, de qualquer obra atividade ou serviço compatível com objetivos definidos nesta lei para a criação, ampliação, desenvolvimento ou aperfeiçoamento do parque industrial do município e de toda atividade econômica municipal.

ARTIGO 4º - O Poder Público Municipal oferecerá facilidades para programas de desenvolvimento econômico e para implantação de novas empresas industriais, comerciais e prestadoras de serviços, sempre que de interesse para o desenvolvimento da atividade econômica do Município, e que gerem a criação de empregos no território do município, ou para a ampliação daquelas já existentes, colocando à disposição dos interessados os incentivos que que trata a presente Lei.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Fica o executivo Municipal autorizado para a concessão dos objetivos deste artigo, a implantar para as empresas que quiserem se instalar nos Distritos Industriais do Município, ou em outras áreas municipais determinadas pelo Executivo, as obras de infra-estrutura, tais como abertura de ruas, redes de água e esgoto sanitários, redes de energia elétrica e outras essenciais aos Distritos Industriais e prestará, direta ou indiretamente, os serviços essenciais aos Distritos Industriais, podendo contratar ou firmar convênios, para tal implantação ou prestação.

PARAGRAFO SEGUNDO - A implantação de tais obras e serviços será feita na medida em que houver demanda efetiva evitando-se despesas que não resultem em benefícios imediatos à industrialização.

PARAGRAFO TERCEIRO - Caberá ao Prefeito Municipal examinar e emitir parecer sobre a viabilidade de projetos sob o aspecto econômico e do ponto de vista do interesse social, e que fará acompanhar os pareceres do CONFAE quando for encaminhado para a apreciação da Câmara Municipal.

proposta
PARAGRAFO QUARTO - Para determinar a viabilidade e a propriedade no atendimento serão consideradas as atividades que:

I - Arregimentem prioritariamente mão-de-obra no território do município;

II - Proporcionem o desenvolvimento paralelo de outros setores econômicos no município;

III - Contribuam para a formação e aperfeiçoamento de mão-de-obra especializada;

IV - Contribuam para o imediato ou futuro aumento da arrecadação do município.

ARTIGO 5º - Fica o Executivo autorizado a adquirir ou desapropriar propriedades privadas, urbanas ou glebas rurais mediante procedimento adequado e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando nº 600 - Caixa Postal, 77 - CEP 14.620-000

Fones: PABX (016) 726-6777 - 726-6432

Fis.

Livro n.º

Visto :

fls.04

LEI Nº 2815

com base nas leis vigentes, para instalação dos Distritos Industriais.

ARTIGO 6º - O Executivo poderá celebrar convênios, contratos e arcos com entidades do direito público ou privado, para a realização de obras e prestação de serviços, compatíveis com objetivo desta Lei, inclusive de assessoria ou administração do projeto PROFAB e dos Distritos Industriais.

ARTIGO 7º - Fica o Executivo autorizado a conceder por decreto às empresas que vierem se instalar ou que estejam em processo de instalação no Município de Orlandia, permanente ou temporariamente, a isenção total ou parcial dos tributos municipais, ou seja, qualquer incentivo fiscal de responsabilidade direta do Município pelo período máximo de 05 (cinco) anos a partir do início de suas atividades.

ARTIGO 8º - Para a instalação de empresas no Distrito Industrial ou outra área municipal determinada pelo Executivo, após aprovação do projeto pelo Prefeito Municipal, poderá o Município, mediante iniciativa do Executivo e autorização Legislativa, ceder áreas (em regime de comodato cessão de direitos, arrendamento, locação, permuta, alienação, sempre vinculados aos encargos da empresa interessada previsto obrigatoriamente no projeto.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Entende-se como encargos as obrigações explicitadas em projeto que a empresa interessada se propõe realizar, que entre outros, no mínimo, deverão constar:

- I - prazo para início da atividade;
- II - natureza da atividade;
- III - número mínimo de funcionários a serem alocados;
- IV - Capital Social Integralizado e o montante e o prazo para o restante do Capital Social a ser integralizado;
- V - Montante do Investimento no empreendimento;
- VI - Certificado de regularidade de todos os tributos e contribuições Federais, Estaduais e Municipais.

PARAGRAFO SEGUNDO - Além das exigências contidas no parágrafo anterior, deverão ser incorporadas todos os aspectos do projeto que o Prefeito e o CON-FAE julgarem importantes, e por conseguinte, terão a sua exigibilidade força de Lei.

PARAGRAFO TERCEIRO - Retrocederá em favor do município e reincorporará ao seu patrimônio, sem qualquer ônus, se a empresa inadimplir no cumprimento dos encargos mencionados nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Praca Coronel Orlando nº 600 - Caixa Postal, 77 - CEP 14.620-000

Fones: PABX (016) 726-6777 - 726-6432

Fls. _____

Livro n.º _____

Visto :_____

fla.05

LEI NO 2815

ARTIGO 9º - Poderão ter outros benefícios especiais, mediante autorização Legislativa, as empresas industriais e regeneração de resíduos em geral, de reciclagem de materiais oriundos de usinas de lixo ou de atividades que de qualquer forma contribuam à redução do índice de poluição ambiental, assim como outras de reconhecimento da importância para industrialização ou interesse público.

ARTIGO 100 - Todos os benefícios previstos nesta lei, estarão distribuídos de maneira justa e proporcional, sendo concedidos na observância das empresas:

I - que assegurarem a construção, instalação e efetivo funcionamento de refeitórios para seus empregados;

II - que assegurarem a instalação e efetivo funcionamento de serviços médicos, odontológicos e ambulatoriais para seus empregados;

III - que assegurem a instalação e efetivo funcionamento de creches e pré-escolas para seus empregados;

IV - que assegurem o maior número de emprego diretos.

V - que assegurem aproveitamento do mão-de-obra de deficientes físicos e mentais, bem como de menores carentes e de detentos ou egressos de cárceres sob orientação especializada em cada caso e nos termos de convênios firmados com entidades assistenciais.

VI - que tiverem, pela natureza e tamanho do empreendimento, necessidades maiores ou menores de área.

ARTIGO 119 - A administração municipal pelos seus próprios meios e/ou pela iniciativa privada poderá promover edificações de prédios industriais, comerciais ou destinados a serviço para posteriormente cedê-los, locá-los, arrendá-los, assegurando assim a instalação de estabelecimentos industriais, comerciais, ou de serviços considerados essenciais ao funcionamento dos Distritos Industriais, sempre precedido de projeto e autorização Legislativa.

ARTIGO 12º - Poderá o executivo, após parecer favorável do CONFAE, mediante autorização Legislativa, efetuar permutas de lotes terrenos, edifícios, por lotes, terrenos e edifícios de pessoas físicas ou jurídicas que queiram instalar nas áreas dos distritos industriais, comerciais e de serviços, desde que considerados úteis ao desenvolvimento industrial ou econômico do município bem como a preservação do meio ambiente. —

PARAGRAFO PRIMEIRO - A permuta que se refere esse artigo será precedido de rigorosa avali-zação administrativa, publicada no jornal local e afixada no local de costume da Prefeitura Municipal com antecedência mínima de 10 (déz) dias antes da remessa do projeto de lei à Câmara Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando nº 600 - Caixa Postal, 77 - CEP 14.620-000

Fones: PABX (016) 726-6777 - 726-6432

Fls. _____

Livro n.º _____

Visto : _____

fls.06

LEI Nº 2815

PARAGRAFO SEGUNDO - Se, no prazo assinalado no parágrafo anterior, for apresentada impugnação ao valor de avaliação, devidamente fundamentada, será procedida outra, desta vez por profissionais estranhos aos quadros de funcionários da Prefeitura e habilitados no CREA.

ARTIGO 139 - A Juízo do Executivo Municipal, poderá ser contratados serviços especializados de natureza técnica ou de consultoria, desvinculadas de relação empregatícia, quando a Prefeitura Municipal não tiver possibilidades de prestar tais serviços utilizando seu quadro de servidores.

PARAGRAFO UNICO - Poderá ainda o Executivo Municipal deslocar funcionários ou servidores de quaisquer setores ou departamento e colocá-los à disposição do Distrito Industrial sem prejuízo de respectiva remuneração e demais vantagens, desde que tecnicamente compatível à nova função com o cargo ou emprego de origem.

ARTIGO 140 - As empresas interessadas deverão encaminhar projeto dirigido ao Prefeito Municipal, devidamente instruído e fundamentado, que o encaminhará ao CONFAE. *para análise e aprovação*

ARTIGO 150 - O projeto do interessado deverá vir acompanhado dos seguintes documentos:

I - Contrato Social e alterações devidamente registradas;

II - Balanço dos três últimos exercícios financeiros;

III - Certidão negativa do Cartório de Protestos, em nome da empresa e dos sócios;

IV - Certidão negativa expedida pelo cartório Distribuidor da Comarca da empresa e dos sócios, dispensada essa dos sócios, inclusive a Certidão de Protestos, se se tratar de Sociedade Anônima, quando então tais documentos serão exigidos dos diretores;

V - O Capital Social Integralizado e o Capital Social a Integralizar;

VI - Uma declaração do montante do Capital de giro que irá investir no empreendimento;

VII - Declaração dos nomes e qualificação dos sócios e/ou diretores componentes da empresa;

VIII - Requerimento indicando os incentivos pleitados;

IX - Declaração de que se submete à exigências legais;

X - Certificado de regularidade de todos os tributos e contribuições Federais, Estaduais e Municipais;

XI - O projeto de construção, o memorial descritivo da mesma e o cronograma de edificação e o prazo a que se compromete iniciar as atividades;

*ant. 100
ant. 80
6/12
24/4/93
6/2/93*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando nº 600 - Caixa Postal, 77 - CEP 14.620-000

Fones: PABX (016) 726-6777 - 726-6432

Fls. _____

Livro n.º _____

Visto: _____

fls.07

LEI Nº 2815

XII - Descrição sintética do processo de fabricação dos equipamentos utilizados, dos resíduos industriais gerados e como serão tratados, uma declaração do mínimo de empregos que deverão ser criados e a descrição de sua qualificação técnica, se não for do comércio ou prestadora de serviços, quando então deverá descrever sucintamente a atividade comercial, seus produtos ou espécie e quantidade de mão-de-obra que utilizará na prestação dos serviços;

XIII - Uma declaração contendo um relato de todos os ^{seus} cargos a que se obriga a cumprir, estipulando os respectivos prazos em que estes deverão ser atingidos.

2
PARAGRAFO PRIMEIRO - O Prefeito Municipal em qualquer tempo ou fase de estudos ou de tramitação, poderá solicitar outros documentos ou informações que julgar necessárias sob pena de não dar prosseguimento ao projeto por não cumprimento da exigência ou então julgar deserta a proposta por parte de interessado ou interessada.

PARAGRAFO SEGUNDO - Em se tratando da empresa em formação ou recém constituída, ficará dispensada da apresentação dos balanços dos anos que se não teve atividade.

PARAGRAFO TERCEIRO - Não poderá gozar dos benefícios desta lei, a empresa que não se achar capacitada a utilizar no mínimo 06 (seis) empregados na fase inicial de funcionamento.

PARAGRAFO QUARTO - Os benefícios desta lei não serão concedidos a pessoas jurídicas em regime de concordata preventiva ou suspensiva, requerida ou deferida e as que estejam respondendo pedido falimentar ou requerido - falência.

PARAGRAFO QUINTO - As pessoas jurídicas que tenham cumprido concordata há mais de 06 (-seis) meses, poderão requerer os benefícios desta Lei, servindo como prova a Certidão do respectivo Processo Judicial.

ARTIGO 169 - Em todos os contratos que forem celebrados, deverão conter cláusulas prevendo o comisso e consequente reversão do imóvel ao patrimônio do município de Orlandia na hipótese de inadimplência pela empresa.

ARTIGO 179 - Os prazos previstos nas leis autorizadoras poderão ser prorrogados por uma única vez, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, desde que ocorram circunstâncias plenamente justificáveis, e cujos pedidos de prorrogação tenham sido encaminhados ao Prefeito Municipal, que após a manifestação do CONFAE, decidirá sobre o pedido, deferindo-o, total ou parcialmente, ou não.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando nº 600 - Caixa Postal, 77 - CEP 14.620-000

Fones: PABX (016) 726-6777 - 726-6432

Fls. _____

Livro n.º _____

Visto: _____

fls.08

LEI Nº 2815

ARTIGO 18º - Qualquer matéria correlata a esta Lei e que for encaminhada ao Prefeito Municipal, receberá parecer no máximo em 30 (trinta) dias, prazo prorrogável por igual período, se o interessado tiver que apresentar novos documentos ou informações, quando então o mesmo será notificado.

ARTIGO 19º - O Executivo adotará medidas e providências necessárias à execução das finalidades institucionais dos Distritos Industriais, com a devida urgência, principalmente no que diz respeito a eventuais desapropriações de imóveis.

2 ARTIGO 20º - As despesas com a aplicação desta Lei correrão à conta de dotações próprias a serem criadas no orçamento vindouro, suplementadas se necessário.

ARTIGO 21º - O Município consignará anualmente em seu orçamento, dotações destinadas ao necessário desenvolvimento do Distrito Industrial e as atividades do PROFAR e do CONFAE.

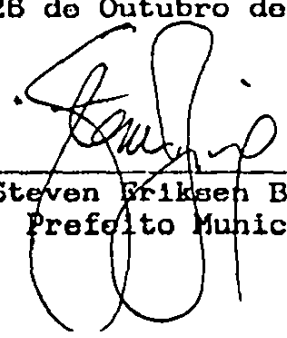
ARTIGO 22º - A Prefeitura, Câmara Municipal e o CONFAE, deverão cuidar rigorosamente de coibir quaisquer abusos e formas de especulação envolvendo áreas dos Distritos Industriais e demais patrimônios municipais.

ARTIGO 23º - A criação ou reforma de Lei Municipal de uso e ocupação do solo, deverá ser adequada à legislação dos Distritos Industriais, enquadrando-a nas exigências da Secretaria do Meio Ambiente, de forma a garantir a viabilidade para fins de implantação dos Distritos Industriais.

ARTIGO 24º - O Município, sempre que possível, poderá manter junto à sua Administração, profissionais de assessoramento de projetos industriais, para prestar assistência às firmas instaladas ou que pretendam se instalar nos Distritos Industriais.

ARTIGO 25º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Governo Municipal de Orlandia
28 de Outubro de 1.994


Steven Eriksen Binnie
Prefeito Municipal